



**PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5753/2021**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NAS JANELAS SACADAS VARANDAS E BASCULANTES DOS APARTAMENTOS DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, NOS QUAIS HABITEM CRIANÇAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Torna-se obrigatória no âmbito do Município de Petrópolis a instalação de redes de proteção nas janelas, sacadas, varandas e basculantes dos apartamentos dos edifícios residenciais nos quais habitem crianças e animais de estimação.

§1º - Não configura alteração na fachada do edifício residencial a instalação das redes de proteção referidas no *caput* do art. 1º.

§2º – Considera-se criança, para os efeitos deste Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, na forma da legislação federal vigente.

§3º - Considera-se animal de estimação aquele criado para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica, ainda que sem propósito de reprodução.

Art. 2º A responsabilidade relacionada a instalação das redes de proteção ficará por conta dos proprietários dos imóveis, que terão 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente, para se adequarem ao determinado nesta Lei.

Art. 3º As telas de proteção de que tratam esta lei, assim como sua instalação, deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 16046).

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarretará multa de 12 (doze) UFPE's, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo maior proporcionar segurança às crianças e animais de estimação que residem em apartamentos de edifícios residenciais.

No que se refere aos animais, de suma importância se faz mencionar que, como muito bem divulgado pelo [sítio https://www.migalhas.com.br/depeso/305759/animais-de-estimação-coisas-ou-integrantes-da-família](https://www.migalhas.com.br/depeso/305759/animais-de-estimação-coisas-ou-integrantes-da-família):

"O Brasil é o 4º país com a maior população de animais de estimação do mundo e, conforme últimos dados informados pelo IBGE, em 2015, o número de pets era maior do que o de crianças nos lares das famílias brasileiras, sendo que quase metade dos domicílios possuía um cachorro. Com isso, nos últimos anos o direito precisou adaptar-se a essa nova realidade, reconhecendo que o animal de estimação não deve mais ser tratado como objeto, justamente pela preocupação com a preservação dos laços afetivos existentes nas famílias, principalmente após separações e divórcios. Os pets deixaram de ser "o melhor amigo do homem" e passaram a ser um membro da família. Essa nova modalidade familiar, chamada de multiespécie, formada por uma pessoa, alguns membros ou um casal e o animal de estimação, com integração humano-animal e relação de afeto, merece um tratamento igualitário na legislação brasileira.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da ONU, de 1978, estipulou, em seus artigos 2º e 5º, que cada animal "tem direito ao respeito" e "*o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie*". Igualmente, a proteção prevista na [Constituição Federal](#) (art. 225): '*§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade'.*'

Corriqueiramente a mídia noticia inúmeros acidentes envolvendo crianças e animais de estimação, inclusive informando óbitos em razão de queda destes de apartamentos. Por tal razão se deve zelar pela segurança através do estabelecimento de mecanismos que possibilitem a proteção destes, prevenindo, assim, a ocorrência de fatos lamentáveis como a queda de crianças e animais de estimação de janelas, básculas, varandas, e afins.

Muitas vezes um simples descuido cria a oportunidade para acidentes fatais. Nenhuma medida é excessiva quando se trata de proteger os nossos animais de estimação e nossas crianças.

É de se destacar que há muito se verifica uma verdadeira luta acerca do tema, estando de um lado os direitos das crianças e adolescentes, assim como dos animais, além dos deveres dos pais e do Estado de proteção destes, e do outro lado os condôminos apegados ao artigo 1.336 do CC/02 que expõe ser dever do morador não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas, e, também, ao artigo 10 da Lei do Condomínio Edilício que explica ser proibido alterar a forma externa da fachada, prevendo multa para os que desobedecerem a regra, bem como permitindo exceções à regra na hipótese de aceitação unânime dos condôminos.

Porém Nobres Vereadores, ainda que as redes de proteção, de cor padrão, fixadas de maneira permanente nas janelas do prédio, varandas, sacadas, basculantes e afins, que têm por fim salvaguardar crianças e animais de estimação de ferimentos graves ou mesmo morte por queda, alterassem a fachada, o ordenamento jurídico dá explícitas coordenadas para que se atenda o direito fundamental à vida e à segurança de vulneráveis em detrimento de qualquer outra norma inferior.

Contudo, é de se esclarecer que a própria legislação vigente abre uma exceção à regra, permitido verdadeiras obras cujo fito seja realmente estético, para alterar a fachada, na hipótese de aceitação unânime, o que evidencia o raciocínio lógico de que quem pode o mais pode o menos, vez que no caso da instalação de uma mera rede de proteção não há necessidade de obra, nem tampouco de unanimidade por se tratar de direito fundamental.

Assim sendo, tem-se que quando se lida com a vida de crianças e animais, a lógica da unanimidade se inverte, bastando a existência de uma única criança morando no condomínio para que seja este obrigado a autorizar a instalação destas telas de nylon onde quer que for.

Resumindo, nessa luta vence não quem tem mais força, mas sim quem tem menos, logo as crianças e os animais de estimação, na medida em que o bem jurídico tutelado pela instalação destas redes de proteção, que devem ser consideradas benfeitorias necessárias em um andar onde residem menores de 12 (doze) anos, é flagrante e constitucionalmente mais importante que a preservação de estética da fachada do edifício.

Sem sombra de dúvida a prevenção é a melhor forma de se evitar acidentes como estes, e certo se tem que, a aprovação do referido Projeto Lei, gerará imediata redução das tragédias com crianças e animais de estimação que ocorrem com muita frequência.

Ademais, as redes de proteção são o jeito mais eficaz de evitar acidentes e quedas em apartamentos quando há crianças pequenas em casa e animais de estimação, e que não sabem avaliar a situação de perigo.

Porém, ainda que muito tenham recursos para proverem as residências com as redes de proteção, por vezes assim não o fazem por mero comodismo, em detrimento do direito de segurança das crianças e dos animais.

É de se ressaltar que não basta a instalação de telas de proteção, sendo de suma importância que a qualidade das telas instaladas e as condições de instalação assegurem de fato a segurança das crianças e dos animais de estimação. Assim, nada mais justo, para não dizer fundamental, que as telas e a instalação obedeçam às especificações estabelecidas pela ABNT.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, 14 de Junho de 2021



DOMINGOS PROTETOR
Vereador